



**Lei nº. 1248 / 2013**  
**De 01 de abril de 2013.**

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Piranguinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piranguinho, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, o Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Piranguinho, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo Municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Compete ao COMDEC, sem prejuízo daquelas competências estabelecidas para o Conselho Municipal de Defesa Civil:

I - a identificação e conhecimento dos riscos de desastres existentes no município o que possibilitará a atuação e o planejamento mais eficaz de estratégias e procedimentos a serem adotados para o enfrentamento dos desastres e suas conseqüências;

II - estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

- a) à prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e à mitigação de seus efeitos;
- b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas;
- c) ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;
- d) à recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infra-estrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas;

III - planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil;



IV - promover a articulação com a União, com o Estado e com outros Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de defesa civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de chuvas intensas;

V - dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;

VI – propor a consignação na legislação orçamentária, de recursos para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nas finalidades do COMDEC;

VII – desenvolver atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:

- a) a capacitação de agentes públicos municipais;
- b) a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;
- c) a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;
- d) o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;
- e) a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro à população atingida;

VIII - implementar em situações de emergência ou de calamidade pública, frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:

- a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;
- b) desassoreamento de corpos d'água;
- c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;
- d) reparação de edificações e de obras de infra-estrutura;
- e) apoio às atividades de defesa civil.

XI – propor a realização de campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as conseqüências das inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

Art. 3º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

**Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas



a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

**Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

**Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.

**Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 4º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 6º - A COMDEC compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal;

III - Setor de Apoio Administrativo;

IV - Setor Técnico-Operativo.

Art. 7º - O Coordenador da COMDEC e os responsáveis pelos setores serão indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo ao Coordenador organizar as atividades de defesa civil no município, e aos responsáveis pelos setores, auxiliar o Coordenador em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 8º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino do Município, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação



ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1º,2º,3º,4º,5º,6º,7º,9º e 10 da Lei Municipal nº 1079, de 09 de abril de 2007.

**Antonio Carlos Silva**  
Prefeito Municipal

**Paulo Jose Inácio Rodrigues**  
Secretário de Governo